

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1353** PALMAS, QUINTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2021

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	20
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO N. 503/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000797/2021-64

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0111527), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0111716), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para prestação de serviços de buffet, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial n. 051/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0110819) do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0110822). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/12/2021.

**DESPACHO N. 508/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

PROTOCOLO: 07010443251202148

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 7, 9, 10, 13 e 15 de dezembro de 2021, em compensação aos períodos de 6 a 10/11/2017, 4 e 5/8/2018, 29 e 30/9/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 382/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 07ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010442756202195, de 25/11/2021, da lavra da Procuradora de Justiça em titular na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kely Fernanda Lara de Souza, a partir de 25/11/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 03/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 09 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 383/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010443243202118, de 29/11/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento Suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Jalson Pereira de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/11/2021 a 16/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 384/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010443309202153, de 29/11/2021, da lavra do(a) Chefe da Assessoria Suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcelo Almeida de Deus, a partir de 29/11/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/11/2021 a 08/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 385/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), conforme requerimento sob protocolo n. 07010443350202121, de 29/11/2021, da lavra do(a) Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 07/12/2021, marcado anteriormente de 30/11/2021 a 17/12/2021, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 386/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, conforme requerimento sob protocolo n. 07010443511202185, de 29/11/2021, da lavra do(a) Chefe de Cartório Suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Francine Rodrigues de Marchi Oliveira, a partir de 29/11/2021, marcado anteriormente de 25/11/2021 a 03/12/2021, assegurando o direito de fruição desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 387/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 8ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo n. 07010443408202135, de 29/11/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, a partir de 30/11/2021, marcado anteriormente de 18/11/2021 a 05/12/2021, assegurando o direito de fruição desses 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 388/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Caoma), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010443841202171, de 29/11/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/Coordenador(a) do Caoma.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas, a partir de 1/12/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 19/11/2021 a 17/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**PAUTA DA 161ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
6/12/2021 – 14H**

1. Apreciação de atas;
2. E-Doc n. 07010442241202195 – Apresentação das ações do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (interessada: Dra. Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro);
3. E-Doc n. 07010444079202141 – Apresentação do relatório de Atividades do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNujuri (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);
4. Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Filadélfia, Goiatins e Itacajá, da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso e dos Centros de Apoio Operacional da Saúde, do Patrimônio Público e Criminal e do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
5. Pedido de Providências Classe II SEI n. 19.30.7000.0000592/2021-16 – Denúncia anônima quanto ao cargo de Auxiliar Técnico (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
6. Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (Autos CPJ n. 007/2014) – Autorização de ajuizamento de ação civil para perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
  - 7.1. E-Docs n. 07010439765202115, 07010440281202119, 07010440281202119, 07010440305202113, 07010440310202126 e 07010440341202187 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia);
  - 7.2. E-Docs n. 07010438211202184, 07010441864202141 e 07010441870202114 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta);
  - 7.3. E-Doc n. 07010437400202131 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);
  - 7.4. E-Doc n. 07010442883202194 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);
  - 7.5. E-Docs n. 07010442061202111, 07010442949202146 e 07010442952202161 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia);
  - 7.6. E-Docs n. 07010438163202124, 07010442536202161 e 07010442539202111 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);
  - 7.7. E-Doc n. 07010438081202181 – Comunica a prorrogação de PIC

(interessado: Dr. André Henrique Oliveira Leite);

7.8. E-Doc n. 07010439066202159 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saravia Silva);

7.9. E-Doc n. 07010441130202161 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Eurico Greco Puppio);

7.10. E-Doc n. 07010442530202194 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);

7.11. E-Doc n. 07010442595202131 – Comunica a conclusão de PIC e o ajuizamento de ação penal (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo);

7.12. E-Doc n. 07010437305202136 – Comunica a requisição de instauração de inquérito policial com base em PIC (interessado: Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro);

7.13. E-Docs n. 07010436768202181 e 07010437358202157 – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado: Dr. André Ramos Varanda);

7.14. E-Doc n. 07010437360202126 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto);

7.15. E-Doc n. 07010442676202131 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Laryssa Santos Machado Filgueira Paes); e

8. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 2 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4054/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1770/2021)

Processo: 2020.0003902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ouro Branco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Suzana Batista Almeida, CPF nº 864.514.566-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.



RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Ouro Branco, área aproximada de 550 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada(o) (s), Suzana Batista Almeida CNPJ nº 864.514.566-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência do Presente Procedimento e possível intervenção em áreas ambientalmente protegidas (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), nos termos do Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/4056/2021**

Processo: 2021.0009599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Diguinho, autos e-ext nº 2020.0007107, interessado, Roelof Harm Rabbers, CPF nº 057.222.829-52, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

**RESOLVE**

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda Diguinho, nos Municípios de Pium/Nova Rosalândia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Macaúba;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Diguinho para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b6861a85b0683c6fdf4edee500d679a8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6861a85b0683c6fdf4edee500d679a8)

MD5: b6861a85b0683c6fdf4edee500d679a8

Anexo II - Parecer\_Técnico\_nº\_003\_2021\_Queimadas\_Fazenda\_Diguinho\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6)

MD5: c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6

Anexo III - Parecer\_Técnico\_nº\_003\_2021\_Queimadas\_Fazenda\_Diguinho\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6)

MD5: c4586efbc5c3bb00670a98f43063cdf6

Anexo IV - Ação Cautelar Fazenda Diguinho ARL Somente 2020.0007107.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3caf41ea2a551ba3352ea14f8e0ee5df](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3caf41ea2a551ba3352ea14f8e0ee5df)

MD5: 3caf41ea2a551ba3352ea14f8e0ee5df

Anexo V - \_\_ eproc - - Justiça Estadual \_\_.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/59624342ce65341a2200e2fe0b239121](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/59624342ce65341a2200e2fe0b239121)

MD5: 59624342ce65341a2200e2fe0b239121

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/4059/2021**

Processo: 2021.0009603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Araguaia, autos e-ext nº 2019.0006358, interessado, Pedro Borella Neto, CPF nº 275.422.238-36, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

#### RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda Araguaia, no Município de Formoso do Araguaia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural



do Imóvel da Fazenda Araguaia para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria 2019.0006358.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4654a225328c98ed87295da28f4a4046](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4654a225328c98ed87295da28f4a4046)

MD5: 4654a225328c98ed87295da28f4a4046

Anexo II - Parecer Técnico nº 077\_2021\_Faz. Araguaia\_Contestação\_Req\_2021\_0167\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f871535ad99f3401c3bbe4d4202c0dc7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f871535ad99f3401c3bbe4d4202c0dc7)

MD5: f871535ad99f3401c3bbe4d4202c0dc7

Anexo III - ANÁLISE DE PEDIDO DE COLABORAÇÃO Nº 040\_2021\_CAOMA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b1f112fe2c87f58cd4093baa4e7729a0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1f112fe2c87f58cd4093baa4e7729a0)

MD5: b1f112fe2c87f58cd4093baa4e7729a0

Anexo IV - Ação Cautelar Fazenda Araguaia 2019.0006358.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f540538e24a5ee18d10d250fb392f66c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f540538e24a5ee18d10d250fb392f66c)

MD5: f540538e24a5ee18d10d250fb392f66c

Anexo V - Protocolo Ação.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/29d9da90113ae1978c9e5fc9ad81ea1b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/29d9da90113ae1978c9e5fc9ad81ea1b)

MD5: 29d9da90113ae1978c9e5fc9ad81ea1b

Anexo VI - Despacho Certidão PIC Autônomo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5231cecf3b75e32103bc3773d350013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5231cecf3b75e32103bc3773d350013)

MD5: d5231cecf3b75e32103bc3773d350013

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4061/2021**

Processo: 2021.0004155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, tendo como proprietário(a)s AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0010-29, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com área de aproximadamente 13.105 ha, Município de Caseará/TO, tendo como interessado(a), AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0010-29, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do Órgão Estadual;
- 8) Reitere-se a diligência constante no evento 02;
- 9) Solicite a análise ambiental simplificada da propriedade ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

O presente procedimento teve início ante aos seguintes argumentos relatados pelo Sr. Marcione Ribeiro Basílio, os quais foram encaminhados via Ouvidoria, são eles: a) é morador da Zona Rural no Município de Caseara, especificamente no Assentamento Califórnia; b) é pai de dois filhos que necessitam do Transporte Escolar, sendo um de 9 e outro de 11 anos de idade; c) o Transporte Escolar é muito irregular, e desde ano passado falta muitos dias, sendo difícil uma semana que não falta um dia; d) atualmente, o transporte não recolhe

as crianças desde quinta-feira da semana passada (12 de setembro), e tendo sido comunicado, via grupo de Whatsapp, o Secretário Municipal de Educação apenas promete mas não soluciona a questão; e) quando o transporte escolar funciona, por vezes as crianças ficam em pé no ônibus, tendo em vista que alguns moradores do assentamento “recebem carona” do transporte; f) o transporte está com problemas, pois o motorista (Bonfim Silva Andrade) caiu em um bueiro e diversas vezes ele cai em “mata-burros” e provoca outros acidentes, sendo que se suspeita que nem habilitação para dirigir o ônibus, ele tem e muito menos preparo; g) na mesma situação de seus filhos, nesta linha, existem diversas crianças que ficam sem o transporte escolar; h) Assim, solicita apoio do Ministério Público, face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

Matrícula 857”

Ante as argumentações foi expedido ofício a Prefeitura de Caseara, a qual negou todas as acusações, com exceção de que, às vezes, há a quebra do ônibus e isso é resolvido o quanto antes, bem como são necessárias manutenções, haja vista que o automóvel trafega sempre em estradas de chão, o que impossibilita a condução dos estudantes durante este período.

Posterior a resposta do executivo de Caseara, foi confeccionada a Portaria de Instauração nº ICP/453/2020.

Notificado o demandante, evento 8 e 9, para trazer aos autos alguma evidência do que havia informado, este quedou-se silente.

É o necessário.

Conforme se verificou nos autos, as informações trazidas não encontram amparo na realidade, a não ser o fato de quando o ônibus está em manutenção ou no conserto, mas isso se dá de forma esporádica.

Além disso, o reclamante não demonstrou mais interesse na demanda desde quando foi notificado.

Destarte diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, arquivo o presente nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018.

## 920253 - DESPACHO

Processo: 2019.0006099

Cientifique o(s) interessado(s) desta decisão.

Publique-se na imprensa oficial.

Afixe-se no mural da Promotoria de Justiça de Araguacema.

Ultrapassado 3 dias destas medidas, certifique nos autos e encaminhe o presente ao CSMP para deliberação.

Cumpra-se.

Araguacema, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005885

Trata-se de procedimento extrajudicial (Notícia de Fato nº 2020.0005885), instaurada em 17 de julho de 2020, em razão da representação do Conselho Tutelar do município de Pau D'Arco/TO, em face de Maria Bonfim Conceição Machado, por suposta prática de maus-tratos contra seus filhos, sendo entregue os menores à avó, mediante Termo de Entrega Sob-Responsabilidade nº 06/2016.

Conforme representação, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do município de Pau D'Arco/TO, acompanhou o caso em questão, bem como realizou o Estudo Psicossocial. Depreende-se do relatório que a avó dos menores encontra-se doente não possuindo condições de saúde para assumir a responsabilidade de dever e cuidado das crianças/adolescente.

Ressalta-se, ainda, que a genitora dos menores passou a residir com sua mãe (avó das crianças/adolescente), para atender suas necessidades, sendo orientado pelo CRAS a transferência da guarda dos filhos para a mãe, tendo em vista que ela passou residir no mesmo lar que os filhos e avó dos menores, conforme descrito nas fls. 15/22, evento 01, não sendo identificado a situação narrada pelo Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O feito merece ser arquivado.

Com efeito, o art. 5º, inc. IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR) (grifo nosso)

Em análise do procedimento, percebe-se que não há mais necessidade de prosseguir com a Notícia de Fato, em razão de não ter sido comprovado às possíveis situações de maus-tratos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0005885, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Posto isso, determino:

1. a notificação do Conselho Tutelar de Pau D'Arco/TO, em nome da sua Presidente Sra. Shirley Barbosa dos Santos, para sua cientificação da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

Cumpra-se

Arapoema, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004312

Trata-se de procedimento extrajudicial (Notícia de Fato nº 2020.0004312), instaurada em 27 de maio de 2021, em razão de denúncia, encaminhada no WhatsApp institucional desta Promotoria de Justiça, nº 63 99258-4284, informando possível aglomeração indevida no município de Pau D'Arco/TO, em virtude da convocação dos servidores municipais da rede de ensino para curso de Formação Etapa Municipal – Ensino Fundamental I, conforme fls. 7/7, bem como do alto número de casos positivos para o Covid-19, à época.

No evento 2, consta certidão informando que não há casos para o Covid-19, no município de Pau D'Arco/TO, desde o dia 03/11/2021 até a presente data.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O feito merece ser arquivado.

Com efeito, o art. 5º, II e IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR) (grifo nosso)

Em que pese a representação narrar possíveis violações às recomendações sanitárias, fato é que na atualidade, no município de Pau D'Arco, não há registros de casos positivos para Covid-19, conforme descrito na ANÁLISE EPIDEMIOLÓGICA DO COVID-19 apresentada no portal do ente público em comento (evento 02).

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004312, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Posto isso, determino:

1. a notificação do Vereador Municipal de Pau D'Arco/TO, Carlos Rocha, para sua cientificação da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008453

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3908/2021, instaurado após representação da Sra. Ana Kátia de Araújo Santiago, relatando que a filha, F. S. K, faz uso ao medicamento Somatropina, entretanto, está em falta na Assistência Farmacêutica Estadual.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual de Saúde,

requisitando informações a respeito do fornecimento do fármaco em favor da paciente.

Posteriormente, foi realizado contato telefônico junto a representante, a fim de buscar informações atualizadas sobre a demanda, a Sra. Ana Kátia informou que no dia 10/11/2021 ao se deslocar até a Assistência farmacêutica Estadual, recebeu o medicamento somatropina para a filha. Diante disso, foi comunicada do arquivamento dos autos, uma vez que a oferta do fármaco foi regularizada e entregue a paciente por meio da sua representante legal.

Dessa feita, considerando as informações acima e o consentimento da representante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008260

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0008260

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, relatando suposta situação de vulnerabilidade figurando como vítimas as crianças A. M. P. M. e M. H. P. M.

Diante da situação, esta Promotoria realizou diligências juntamente com o Órgão de Proteção a fim de requisitar atendimento à família, onde não foi constatada nenhuma situação de vulnerabilidade, restando ausentes indícios que comprovem a situação de risco das crianças.

#### 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP



Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o SAI para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (NUAVE e Conselho Tutelar) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de não ter sido constatada situação de vulnerabilidade.

Palmas, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007304

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0007304

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para esta Promotoria, em que informa situação de vulnerabilidade e ideação suicida da

adolescente T. P. F. Consta que a adolescente já recebe assistência e apoio dos serviços competentes, bem como continua sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar responsável.

No âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando tratar-se de objeto de acompanhamento contínuo e especializado por parte dos atores da Rede de Proteção, o qual está sendo realizado pelos respectivos órgãos.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

### 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar e NUAVE) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920155 - EDITAL**

Processo: 2021.0008843

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0008843, instaurado para averiguar a veracidade das informações constantes na notícia em epígrafe, que apontam possível prática de ato de improbidade administrativa, praticada pelo vereador Joatan de Jesus, ao receber parte do salário de servidores do seu gabinete, denominado como “rachadinha”. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na representação anônima, não se verifica elementos necessários para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, tipificada nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, posto que as provas devem ser colmatadas com outras formas indiciárias. Assim, a denúncia que subsidiou a instauração do presente procedimento, em nada acrescenta com maiores informações a subsidiar a realização de novas diligências, não declinando testemunhas oculares ou provas documentais acerca dos fatos noticiados, ao passo em que as provas colhidas no bojo do presente procedimento de forma uníssona e subsidiados com documentos, cujos atos e declarações apresentadas gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atestam que os fatos não se confirmam (...) Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática da “rachadinha” ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento. Por fim, lembre-se que o representante optou pelo anonimato, o que dificulta eventual contato para complementação da representação que trouxesse indícios outros, aptos a possibilitar a identificação de alguma irregularidade na situação em testilha (...) Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução

nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4057/2021  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0227/2021)**

Processo: 2017.0003642

**PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 018/2021/23ªPJC  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017.0003642**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado com o objetivo de apurar possível lesão à Ordem Urbanística causada pelo parcelamento irregular de solo para fins urbanos, localizado sob coordenadas geográficas X-793861; Y-8881007.1021 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lajeado;

CONSIDERANDO que por meio do Relatório Técnico do CAOMA nº 184/2021, restou constatado que em consulta à base de dados compilada do Incra e Itertins (Programa Propriedade Legal), a propriedade do senhor Ernani Sousa Gomes, com localização no Loteamento Chácara Especiais Gleba Córrego Jaú 4ª Etapa, identificada como Chácara Canto da Paz, lote n.º 404 não é objeto desse Inquérito;

CONSIDERANDO que, conforme o referido Relatório, os documentos apensos ao Inquérito Civil Público evidenciam que o imóvel rural em questão trata-se do lote 407 do Loteamento São Francisco, e tem como responsável a Sra. Maria Shirley Parreira Barros Bitar, cuja procuradora é a Sra. Sebastiana Vilarino de Sousa Chagas, tendo

como base as informações apresentadas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 035/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigada a sra. MARIA SHIRLEY PARREIRA BARROS BITAR.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.
2. Notifique-se a investigada, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos interessados GIVAGO FERNANDES DE SOUSA e WILSON BATISTA DE CARVALHO acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2020.0008016, o qual tinha por objeto acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), haja vista que as tentativas de notificar os interessados restaram infrutíferas, o que inviabilizou a oferta do ANPP. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem,

por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0002692, o qual tinha por objeto acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), haja vista que o interessado ANTÔNIO SILVA VARGAS faleceu em 01/03/2017, conforme Certidão de Óbito acostada ao evento 24. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a pessoa física Etelvino Gonçalves, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004026, protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público sobre suposta construção irregular na área verde localizada no fundo da escola Kaique, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## **27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000445

### **RECOMENDAÇÃO Nº 14 /2021**

Procedimento Administrativo nº 2021.0000445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0000445 instaurado pela 27ª Promotoria de Justiça, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento na execução do plano nacional, estadual e municipal de vacinação no âmbito do município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que cada dose de vacina contra a Covid-19 custou ao erário a quantia de até U\$ 12,00 (doze dólares)<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, que, por meio das Notas Técnicas nºs 43, 47 e 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, teve início a aplicação de dose de reforço para as pessoas idosas, profissionais de saúde após 6 (seis) meses de aplicação da D2 e dose adicional para pessoas imunossuprimidas após 28 (vinte e oito) dias de aplicação da D2, conforme disposto no PNI.4

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, anunciou que a dose de reforço será ampliada para toda população adulta acima de 18 anos que tenha concluído a imunização há cinco meses.<sup>5</sup>

CONSIDERANDO que a Central Estadual de Imunização recentemente adquiriu um ultracongelador que alcança até a temperatura de -80 °C o que permite a ampliação do prazo de armazenamento das vacinas da Pfizer por mais 3 meses, que antes era limitada a apenas 30 (trinta) dias.

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual a respeito do baixo índice de cobertura vacinal contra Covid-19 em diversos municípios tocaninenses, principalmente em relação à segunda dose, sendo que 26 ainda estão com cobertura abaixo dos 40% (considerando o percentual da população vacinada com a 2ª dose) como: Lagoa do Tocantins (29.82%), São Bento do Tocantins (29.88%), Praia Norte (31.51%), Rio Sono (32.68%), Tupiratins (32.72%), Wanderlândia (33.07%), Maurilândia do Tocantins (33.58%), Araguatins (33.84%), Esperantina (33.84%), Angico (33.93%), Goiatins (34.11%), Buriti do Tocantins (34.29%), Campos Lindos (34.40%), Lagoa da Confusão (34.47%), Barra do

Ouro (35.04%), Caseara (36.16%), Palmeiras do Tocantins (36.26%), Recursolândia (36.64%), Cachoeirinha (36.65%), Darcinópolis (37.04%), Palmeirante (38.28%), São Sebastião do Tocantins (38.58%), Bom Jesus do Tocantins (38.74%), Bandeirantes do Tocantins (39.11%), São Miguel do Tocantins (39.12%) e Araguaã (39.44%).<sup>6</sup>

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual de que 59 (cinquenta e nove) municípios tocantinenses têm em estoque mais de ¼ (um quarto) das doses de vacinas contra a Covid-19 que foram enviadas pela SES, ou seja, conseguiram aplicar até o momento menos de 75% das doses recebidas. Tais municípios seguem nominados em ordem alfabética: Almas, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguaã, Araguatins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Caseara, Chapada da Natividade, Couto Magalhães, Divinópolis do Tocantins, Esperantina, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Lagoa da Confusão Lagoa do Tocantins, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Muricilândia, Natividade, Novo Acordo, Novo Alegre, Palmeiras do Tocantins, Pau D'Arco, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Praia Norte, Recursolândia, Riachinho, Rio Sono, Santa Maria do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e Wanderlândia.<sup>7</sup>

CONSIDERANDO que nas últimas inspeções nos locais de armazenamento de vacinas da Covi-19 nos municípios tocantinenses realizadas pela equipe do CaoSAÚDE, constatou-se a ocorrência de altos estoques de vacinas contra a Covid-19 em alguns municípios, bem como a perda de quase 23.000 (vinte e três mil).<sup>8</sup>

CONSIDERANDO que as perdas se deram por ultrapassagem do prazo de validade, especialmente da vacina da Pfizer, mas também por irregularidades na Cadeia de Frio e conservação das doses.

CONSIDERANDO que os municípios não tem, comumente, oficializado as perdas de doses por vencimento à Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO que, além dos municípios fiscalizados pelo CaoSAÚDE, outros podem ter tido perdas de vacinas ainda não oficializadas por erro na refrigeração ou pelos imunizantes terem chegado ao prazo de validade.

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas na visita realizada pela Coordenadora do CaoSAÚDE e representante do MPF a CEADI, os municípios podem solicitar a suspensão ou redução da remessa de doses de vacinas da Covid-19 diretamente a Gerência de Imunização pelo e-mail [imunizacao.to@gmail.com](mailto:imunizacao.to@gmail.com) até 5 (cinco) dias antes do envio das doses.

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer mecanismos

para equalizar o envio de doses aos municípios de acordo com a necessidade e a capacidade de aplicação dos imunizantes para evitar o desperdício de imunizantes.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Palmas/TO e a Secretaria Municipal de Saúde na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los que:

1. Adotem todas as providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose, contra Covid-19 de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos) do Município de Palmas com agilidade, busca ativa, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, por meio da vacinação em pontos diversificados de atendimento, inclusive em dias e horários não convencionais como sábados e domingos quando necessário, bem como com disponibilização de locais em que possa ser feito o cadastramento (inclusive com emissão de Cartão Nacional de Saúde CNS in locu) e a vacinação no mesmo local, além da ampliação dos pontos de atendimento de modo descentralizado ainda que de forma itinerante, inclusive nos distritos rurais, com busca ativa pelos CREAS, CRAS, Unidades Básicas de Saúde (com participação dos agentes de saúde), especialmente em relação às pessoas em maior vulnerabilidade social, em situação de rua, população carcerária, adolescentes em conflito com a lei, excluídos digitais etc, bem como das pessoas que perderam o prazo ou são recalcitrantes;
2. Seja feito rigoroso controle da aplicação das segundas doses das vacinas, com controle e supervisão local, sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso no prazo adequado das segundas doses e de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população;
3. Seja feito um rigoroso controle do estoque de vacinas por parte do Município com a confecção de inventários periódicos especificando a quantidade de doses recebidas, separadas por tipo e destinação (D1, D2 e dose de reforço), bem como a adoção de mecanismos de controle de doses que estão próximo ao vencimento;
4. Em última instância e para evitar o perecimento de doses, em caso de detecção de excesso de doses de vacinas da Covid - 19 no estoque do município que seja solicitada a suspensão e/ou redução das remessas de doses de vacinas de forma geral ou específica, diretamente a Gerência de Imunização/CEADI – Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos, por meio de envio de expediente ao seguinte e-mail: [imunizacao.to@gmail.com](mailto:imunizacao.to@gmail.com). Saliente-se que tal comunicação deve ser encaminhada até 5(dias) antes da remessa das doses<sup>9</sup>;
5. Sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2) e controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos usuários que eventualmente percam o prazo da vacina, bem como coma adoção de campanhas



informativas e ostensivas sobre os benefícios da vacinação;

6. Seja feita busca ativa das pessoas cujo prazo para tomar a segunda dose (D2) tenha se vencido e não tenham se vacinado ainda;

7. O Município publique em seu site e periodicamente e no mínimo semanalmente, o vacinômetro contendo o número de vacinas recebidas, o número de vacinas aplicadas e o número e percentual de pessoas vacinadas com D1, D2 e vacina de dose única, bem como dose de reforço, em relação aos números do IBGE;

8. A Secretaria de Saúde do Município de Palmas-TO apresente ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, se houve até o momento perecimento de vacinas ou se há vacinas com risco de perecimento nos próximos 5 (cinco) dias com relatório circunstanciado sobre o número de doses que pereceram e sobre o fato ocorrido;

9. A Secretaria de Saúde do Município de Palmas-TO doravante comunique oficialmente à Gerência de Imunização do Estado do Tocantins (imunizacao.to@gmail.com) e ao Ministério Público Estadual sempre que houver caso de perecimento de vacina com informação do número de vacinas que vieram a perecer e justificativas circunstanciadas das razões para o problema.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela

estabelecidas.

1 LOPES, Leonardo. Covaxin tem maior preço por vacina negociado pelo Brasil; veja comparativo. CNN Brasil, São Paulo, 23 jun. 2021. Caderno de saúde, p. 10. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covaxin-tem-maior-preco-por-vacina-negociado-pelo-brasil-veja-comparativo/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

2BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

3Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

4 BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. p. 30-31. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021

5 BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério da Saúde lança campanha “Mega Vacinação” para reforçar imunização dos brasileiros contra Covid-19. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/novembro/ministerio-da-saude-lanca-campanha-201cmega-vacinacao201d-para-reforcar-imunizacao-dos-brasileiros-contra-covid-19>>. Publicado em 16 de novembro de 2021. Acesso em 29 de novembro de 2021

6TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

7TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

8 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. Fiscalização realizada pelo MPTO em oito municípios apura a perda de quase 23 mil doses da vacina Pfizer. Disponível em <<https://www.mpto.mp.br/portal/2021/11/26/fiscalizacao-realizada-pelo-mpto-em-oito-municipios-apura-a-perda-de-quase-23-mil-doses-da-vacina-pfizer>>. Acesso em 29/11/2021.

9 As vacinas são disponibilizadas normalmente as 4a feiras para todos os municípios, portanto, essa comunicação de suspensão/redução de doses deve ser feita até a 6a feira da semana anterior.

Anexos

Anexo I - Minuta Recomendação\_vacinação\_2adose\_evitar perdas ok.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a36878d24bbd37a838fed617d1fa164f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a36878d24bbd37a838fed617d1fa164f)

MD5: a36878d24bbd37a838fed617d1fa164f

Palmas, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003132

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003132, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima efetivada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010396270202178, onde o denunciante solicita apuração acerca de evento organizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins em alusão as comemorações do aniversário da cidade, que contaria, entre outros acontecimentos, com a existência de um camarote com a presença física restrita a funcionários do município e convidados, o que, segundo o denunciante, só foi possível em razão da “revogação” de decreto municipal, viabilizando a liberação de festas em momento não oportuno haja vista o vivenciamento da pandemia da COVID-19.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Pelo explanado, em que pese despacho exarado ao evento 2 solicitando a expedição de ofício à Prefeitura de Colinas para colhimento de informações preliminares, o decurso de tempo desde a denúncia, somado a inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de qualquer irregularidade, nos levam a conclusão de que a presente notícia de fato não merece ser levada adiante.

Por assim dizer, impende destacar que a denúncia menciona a revogação de decreto municipal que previa o chamado lockdown no intuito de viabilizar o evento realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins.

Contudo, o que se extrai da documentação anexada pelo próprio denunciante, é que, em verdade, houve uma alteração do Decreto nº 008 de 26 de janeiro de 2021, que passou a permitir a realização de atividades com presença de público, porém com as devidas adoções de medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, notadamente a limitação de 50% (cinquenta por cento) da presença de público nos locais de eventos.

Assim, temos que a alteração do decreto narrada pelo denunciante mostra-se como medida razoável, distante de qualquer irregularidade, bem como de qualquer correlação com o evento promovido pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, o qual, segundo consta, foi realizado majoritariamente por meio virtual, nos moldes

recomendados pelos órgão de saúde.

Desta feita, não há como inferir da denúncia em tela, ante sua ausência de elementos de convicção, que houve qualquer conduta irregular decorrente da alteração do decreto municipal e, ainda, da realização dos eventos relacionados ao aniversário do município.

Nesse sentido, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, define que a Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Desse modo, atento ao dispositivo supra, resta afastada a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003132, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em razão de se tratar de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010396270202178, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP – TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4055/2021**

Processo: 2021.0006080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006080, tendo como interessado a menor L.E.R, que supostamente se encontra em situação de vulnerabilidade, em virtude dos maus tratos praticados por parte da sua genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede

da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006080, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor L.E.R, em virtude dos supostos maus tratos que vem sofrendo, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica, a estagiária/residente ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 241/2021, expedido à Secretária de Assistência Social de Bernardo Sayão-TO
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0006016 - 9ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2021.0006016, a qual se refere a suposto caso de agressão a adolescente acolhido na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, em Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006016

Trata-se Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, via SIAC-MP, relatando situação de maus tratos e violência em desfavor do adolescente Carlos Henrique Lima Fernandes, acolhido na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, nesta cidade.

Considerando a necessidade de averiguar as informações, foi instaurado Notícia de Fato, nos termos do artigo 2º da Resolução 005/208 do CSMP/TO, com a solicitação de apoio técnico da Assistente Social do Ministério Público para fins de confecção de estudo social do caso. Bem como, fora solicitado informações a Coordenadora da Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, inerentes aos fatos narrados na denúncia, com informação do nome das cuidadoras que tiveram contato com o adolescente Carlos Henrique próximo ao dia 13/07/2021.

Resposta encaminhada pela Coordenadora da Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, acompanhada da oitiva do adolescente pela equipe técnica (ev. 03).

Certidão Social acostado no evento 08.

Termo de declarações acostados no evento 12.

É o breve relatório.

Analisando os autos, consta que o adolescente Carlos Henrique

Lima Fernandes, 16 anos de idade, é portador de tetraplegia específica associado ao quadro de epilepsia, faz tratamento com uso de medicamento contínuo e encontrava-se acolhido na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, na data de 12/07/2021.

Ante os documentos constantes dos autos, especificamente no evento 03, consta o depoimento do adolescente por meio da equipe técnica da Instituição de Acolhimento. Segundo relato da equipe, o adolescente declarou que no dia dos fatos, no plantão das cuidadoras Ivana Sávia Siqueira Leite e Luciana Torres de Oliveira, por não aceitar a troca das cuidadoras, o adolescente ficou muito nervoso e mordeu o cabelo da cuidadora Ivana. Em seguida, a cuidadora Ivana se defendeu e usou de força para conter o adolescente, que restou lesionado.

Em oitiva a cuidadora Ivana Sávia (ev. 12), confirmou o ocorrido e relatou que o adolescente Carlos Henrique Lima estava muito nervoso no dia do seu primeiro plantão, tendo a agredido por não aceitá-la como nova cuidadora, sendo que a mesma somente usou de força para se defender.

A cuidadora Luciana Torres de Oliviera (ev 12), também confirmou o ocorrido e a versão apresentada pela equipe técnica da instituição e da própria cuidadora Ivana, relatado acima.

Em nosso sentir, a situação narrada na denúncia não restou evidenciada, conforme relatado. Após a colheita das informações e depoimentos, não se pode afirmar que a cuidadora Ivana Sávia agiu com dolo de lesionar o adolescente Carlos Henrique Lima, pois tão somente se defendeu da investida do adolescente, que não aceitava a troca das cuidadoras pela gestão municipal.

Ademais, é de conhecimento desta Promotora de Justiça, pelas várias visitas realizadas na instituição de acolhimento, que o adolescente Carlos Henrique Lima Fernandes é portador de tetraplegia específica associado ao quadro de epilepsia, fazendo uso contínuo de medicamentos. Bem como, em oitiva informal de integrantes da equipe técnica e da própria coordenadora, na última visita institucional, verifica-se um consenso no tocante aos fatos, sem qualquer atribuição de dolo por parte da cuidadora Ivana Sávia.

Não excede recordar, que após os fatos, a cuidadora Ivana Sávia retornou ao seu antigo local de trabalho, o Abrigo de Idosos de Gurupi, para evitar constrangimentos com o adolescente Carlos Henrique Lima, que continua acolhido na instituição.

Portanto, ante as constatações feitas até o momento, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito, eis que não restou configurado maus tratos e nem violência dolosa em desfavor do adolescente acolhido.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão

da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique o representante, nos termos do artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique a Coordenadora da Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, com cópia do Relatório Social (ev. 03), para adoção de providências sugeridas.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4062/2021**

Processo: 2021.0006086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0006086 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível

utilização de agente público dos mecanismos publicitários da Administração Pública para promover a imagem ou enaltecimento de seus próprios atos, acarretando conduta considerada ímproba;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4060/2021

Processo: 2021.0005718

Autos n.: 2021.0005718

#### INSTAURAÇÃO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA.. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE NORMAS SANITÁRIAS DE COMBATE AO COVID 19. SHOW MUSICAL. PORTO NACIONAL INSTAURAÇÃO DE ICP. DILIGÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação ex officio para a apuração de suposta violação das regras sanitárias de combate à COVID 19 em evento musical para gravação audiovisual, imperiosa a instauração de inquérito civil público para diligências investigativas, mormente pelo prazo de a Notícia de Fato instaurada não ter sido suficiente para esclarecer os fatos. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação ao CSMP 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08)

e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar fatos elencados acerca de realização de evento artístico com aglomeração de pessoas no município de Porto Nacional no dia 10.07.2021, no período noturno, com a presença da dupla sertaneja conhecida como Henrique e Juliano, na zona rural da cidade de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Informe o município de Porto Nacional, no prazo de 15 dias, sobre o resultado ou status de investigação, de procedimento administrativo, no qual se comprometeu no item "e" do ofício DVS/SEMUS nº71/2021 (ev. 3. p. 5-6).

e) Conforme relatado no item anterior durante a vigiância sanitária não ocorreu nenhuma infração. É que esta secretaria tomou conhecimento de possíveis infrações através da imprensa e do ofício n. 953/2021/797 expedido pelo ministério público através da 7ª promotoria de Justiça de Porto Nacional. Informamos que foi instaurado procedimento administrativo para averiguação das informações, o que caso seja confirmado, será tomada as providencias legais.

3.2 Notifique a pessoa jurídica Henrique e Juliano Produções e Eventos - ME acerca da realização do aludido evento, a se manifestar no prazo de 15 dias, informando para quantas pessoas o evento era destinado e o total de pessoas que efetivamente compareceram e também sobre quais medidas de prevenção foram efetivamente tomadas, antes, durante e após a gravação audiovisual.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Outrossim, notifiquem-se todas as partes da instauração, remetendo cópia da portaria e ao segundo inteiro teor do procedimento.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos trinta de novembro do ano de 2021.

Porto Nacional, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>